

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO CIVIL NACIONAL (RCN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PL1775/15.

PROJETO DE LEI Nº 1.775 , DE 2015

Dispõe sobre o Registro Civil Nacional-RCN e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JÚLIO LOPES

EMENDA Nº 02

Dê-se aos arts. 4º, 5º e 8º do PL nº 1.775/15, respectivamente, as seguintes redações:

“Art. 4º A Justiça Eleitoral garantirá ao Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos serviços do registro civil das pessoas naturais, o acesso à base de dados do RCN, de forma gratuita, para consulta individualizada, exceto quanto às informações eleitorais.

Parágrafo único. O acesso à base de dados do RCN pelos demais órgãos do poder público estará adstrito a fins meramente estatísticos.”

“Art. 5º Fica vedada a transferência, comercialização ou cessão, onerosa ou gratuita, total ou parcial, da base de dados do RCN.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede o serviço de conferência de dados prestado a terceiros pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

“Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere com os institutos de identificação civil estaduais e do Distrito Federal e com os serviços do registro civil das pessoas naturais para

a implantação da presente lei, consulta e entrega de RCN aos cidadãos, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e respeitadas, em qualquer hipótese, as atribuições e prerrogativas dos oficiais de registro civil das pessoas naturais previstas na Lei nº 8.935, de 18 de dezembro de 1994 e na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

JUSTIFICATIVA

Divergimos respeitosamente do texto original que conferiu amplos poderes ao TSE para livremente firmar acordos, convênios ou outro instrumento congênere “com vistas à consecução dos objetivos” da lei. Entendemos que o sistema existe para facilitar a vida DOS CIDADÃOS. Nessa linha, os órgãos de Estado, respeitada a intimidade e a privacidade de dados, devem ter acesso à consulta individualizada à referida base para que melhor possa servir às pessoas, bem como os registradores civis das pessoas naturais que dão e darão início a todo este processo de geração da informação para que a IDENTIDADE CIVIL ÚNICA tenha uma base mais fidedigna e juridicamente segura. Ambos, órgãos públicos e registradores civis, podem ser convocados a colaborar cada vez mais com a implantação do RCN.

Quanto à iniciativa privada, entendemos que a mesma poderá ser oportunizada apenas a conferência individualizada de dados, respeitado em qualquer hipótese a lei de acesso à informação e a privacidade, o que apenas será possível após a realização de convênios que exponham essas garantias.

A redação proposta, que autoriza acordo com a iniciativa privada “*com vistas à consecução dos objetivos da presente lei*”, abre espaço para delegações de etapas de produção do RIC e manutenção da base de dados por empresas, sem o adequado respaldo jurídico do procedimento licitatório, razão que nos motivou sua alteração.

O texto original silenciou, mas se mostra oportuno inserir, o grande avanço que o sistema de registro civil brasileiro conquistou por seu ingresso cada vez mais acelerado nas maternidades e aprimoramento tecnológico.

Aproximadamente 2.000 (dois mil) estabelecimentos de saúde que realizam partos já contam com a presença gratuita do RCPN, mantida pelos próprios oficiais e a expectativa é que esse número dobre nos próximos anos. O Conselho Nacional de Justiça já determinou que as referidas unidades além do

nascimento lavrem os registros de óbito. Oficiais já se preparam para realizar a coleta dos dados biométricos em algumas UFs, em parceria com a identificação civil local, além das diversas ações sociais que realizam em mutirões, serviços itinerantes, nas escolas, em finais de semana, feriados etc.

Foi inserido também o aproveitamento dos institutos de identificação civil que já possuem capacidade técnica e base de dados para incorporar no RIC.

Tais iniciativas eliminarão custos do projeto permitindo maior celeridade em sua implementação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA